



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Recurso nº : 120.247  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995  
Recorrente : HOTEL RECANTO DAS FLORES LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORAMG  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2.000  
Acórdão nº : 108-06.016

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS -**  
Insuficiência de Contabilização de Vendas Diárias - Não cabe a tributação como omissão de receitas, da diferença apurada através da comparação do somatório das notas fiscais de saídas, dia a dia, com a receitas de vendas diárias declaradas, quando a receita constante da Declaração de Rendimentos do contribuinte é bem superior aos valores constantes das notas fiscais emitidas.

**SUPRIMENTO DE CAIXA -** Os recursos colocados à disposição da empresa por seus sócios, destinados a aumento de capital, para serem legitimados, devem ser comprovados quanto à sua origem e efetividade através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. O aumento de capital efetuado com a transferência de bem pertencente ao sócio da empresa, não caracteriza omissão de receita.

**BENS ATIVÁVEIS -** O custo de aquisição de bens do ativo permanente ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado, não podendo ser deduzido como despesa operacional

**DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO -** Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, ressalvando-se, dentre outros, que a dedução da quota de depreciação somente se dará a partir da época em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

**IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS -** Deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias - primas o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável destacado em nota fiscal, inclusive o crédito fiscal presumido de ICMS recuperável de que trata o Decreto-lei nº288/67.

**PIS/FATURAMENTO/ COFINS/ E CSL -** O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

*mm*

*Gal*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL RECANTO DAS FLORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência do IRPJ os itens "receitas não contabilizadas", "custos e despesas não necessários" e "suprimento de numerário"; 2) ajustar as exigências do IR-FONTE, da CSL, da COFINS e do PIS ao decidido quanto ao IRPJ; 3) reduzir a alíquota do IR-FONTE para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016  
  
Recurso nº : 120.247  
Recorrente : HOTEL RECANTO DAS FLORES LTDA.

## RELATÓRIO

HOTEL RECANTO DAS FLORES LTDA, com sede na Av. Dr. Deusdedith Salgado, 5.201 - Teixeiras/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.04/08, o lançamento teve como origem as infrações detectadas no ano-calendário de 1995, abaixo descritas:

### 1- OMISSÃO DE RECEITAS:

1.1- VENDAS NÃO CONTABILIZADAS- caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização das vendas diárias, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.54/64, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995;

1.2- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO caracterizado pela falta de comprovação da origem de numerário pelos sócios, nos períodos de apuração de maio, junho, agosto e setembro de 1995;

2- Custos/Despesas não Necessários, correspondente a Encargo com Financiamento em fase pré-operacional e Despesas de Exercícios Seguintes, nos períodos de outubro e dezembro de 1995;

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

3- Bens Ativáveis, relativo à aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como despesa nos períodos de janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto a dezembro de 1995;

4- Glosa de Despesas de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado correspondente a bens sem funcionamento do serviço de hotelaria, nos períodos de agosto a dezembro de 1995;

#### 5- IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS:

5.1- Glosa de ICMS Não Dedutível sobre compras de mercadorias para venda, apurada em todos os meses do ano - calendário de 1995;

5.2- Glosa de ICMS Antecipações conta de Ativo, verificada em todos os meses do ano de 1995.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.25/30, COFINS, fls.31/33, IRRF, fls.34/43, e Contribuição Social, fls.44/52;

Em sua peça impugnatória de fls.180/199 apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

#### 1-Omissão de Receitas:

- no que se refere à Falta ou Insuficiência de Contabilização das Vendas Diárias, afirma que está autorizada pelo Fisco Estadual mineiro a não emitir as notas fiscais de saídas, podendo, entretanto, emití-las nos casos em que fossem exigidas pelo cliente. Em face dessa não obrigatoriedade, registrava suas receitas por pequenos períodos, o que teria acarretado o descompasso apontado pela fiscalização. Através do

4 *mg*

*Gal*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

demonstrativo de fls.191/194, informa que os valores considerados como não registrados já estariam contidos nas receitas tributadas;

- quanto ao suprimento de numerário, defende-se que a não comprovação da origem de numerário utilizada para adquirir um "kit" de casa pré-fabricada, entregue à empresa para aumento de capital, tem origem nas economias que o sócio conseguiu acumular ao longo de alguns anos. Quanto às demais parcelas tributadas a este título, a origem dos recursos se encontra na alienação de uma gleba de terra, desmembrada do Sítio Recanto das Flores, cuja comprovação encontra-se na Declaração de Rendimentos dos sócios José Castro Barbosa Filho e Carlos Alberto Teixeira da Silva e, também, nas disponibilidades financeiras dos sócios;

## 2- Custos, Despesas Operacionais e Encargos

- relativamente às despesas e encargos com financiamento, em fase pré-operacional, alega a autuada que conforme o regime de competência a que se refere o art.219 do RIR/94, as receitas e despesas deveriam ser escrituradas no momento de sua ocorrência, de modo que o registro daquelas últimas não se prende à existência de faturamento;

- quanto aos bens ativáveis, afirma que todos são de pequeno valor individual, inserindo-se no "caput" do art.244 do RIR/94. Cita o Parecer Normativo CST n?100/78, transcrevendo o seu item 13;

- referente aos materiais de construção civil adquiridos para compor obra em andamento, alega que se trata de bens complementares e utilizados para reparos da mencionada obra e por serem materiais de pequeno valor unitário podem ser deduzidos como despesas;

*mm*

*Gar*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

- com relação à não separação do ICMS a recuperar dos custos das mercadorias adquiridas, compensável no final do exercício na DAMEF, alega que a irregularidade indicada no Termo de Verificação Fiscal que a empresa não excluiu do estoque o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias adquiridas para revenda (compras), embora verdadeira, não tem o condão de permitir o lançamento, tendo em vista que a falha apontada somente possibilitaria o reflexo fiscal se todas as mercadorias adquiridas fossem revendidas dentro de um único período de apuração, de forma que no final desse mesmo período o estoque final fosse zero. Nessas circunstâncias, quando muito poder-se-ia pesquisar a ocorrência de postergação no pagamento de imposto;

- no que tange as deduções do ICMS sobre vendas, consideradas pelo Fisco como antecipações compensáveis, entende que o fato daquele tributo ser recolhido por estimativa não constitui pressuposto, nem para a glosa de valores pagos a cada mês, nem para que a despesa correspondente seja apropriada somente no mês de dezembro.

Às fls.202/212, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/JFAMG n°0373/99, julgando procedentes os lançamentos objeto da presente lide, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
LUCRO REAL**

**- ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

**- DEVER DE ESCRITURAR** - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações, assim como os seus resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

**- OMISSÃO DE RECEITAS.**

**- AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E MEIOS DE PROVA** - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

*AmA*

*Gal*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

- **SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa, dentre outros, por administradores, sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

- **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.**

- **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - Para serem dedutíveis, devem ser comprovadas as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa, assim entendidas aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade empresarial. Observado ainda o seu regime de competência escritural.

- **BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA** - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior àquele definido no Regulamento do Imposto de Renda, ou ainda, que o prazo de vida útil não ultrapasse um ano. Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

- **DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO** - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, ressalvando-se, dentre outros, que a dedução da quota de depreciação somente se dará a partir da época em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

- **IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS** - Deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável destacado em nota fiscal, inclusive o crédito fiscal presumido de ICMS recuperável de que trata o Decreto-lei nº288/67.

**Lançamento procedente.**

**PIS / COFINS / IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

**DECORRÊNCIA - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica** - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência das contribuições e do imposto acima qualificados.

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

**Lançamentos procedentes.”**

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.220/233, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.300/304).

É o relatório. *mjm*

*GA*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, alega a recorrente que os atuais sócios da empresa adquiriram, em 30/06/97, por ato intervivos e consoante contrato social registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, o presente fundo de comércio dos antecessores sócios Srs. Luiz Eduardo Siqueira de Castro Barbosa e Roberto Siqueira de Castro Barbosa e, por isso, não pode os atuais adquirentes responderem pelas obrigações tributárias dos antigos proprietários.

No entanto, não há que se falar em sucessão, mas apenas de mudança de sócios da empresa, que continuaram a explorar o mesmo ramo de atividade, sob a mesma razão social.

Neste caso, resulta claro que os atuais sócios respondem pelos tributos devidos pela empresa.

No mérito, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração (fls.03/24), em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, abaixo discriminadas, relativas ao ano-calendário de 1995, com reflexos no PIS/Faturamento, fls.25/30, COFINS, fls.31/33, IRRF, fls.34/43, e Contribuição Social, fls.44/52:

1- Omissão De Receitas: *mm*

*GL*

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

1.1- Vendas Não Contabilizadas;

1.2- Suprimento de Numerário

2- Custos/Despesas não Necessários, correspondente a Encargo com Financiamento em fase pré-operacional e Despesas de Exercícios Seguintes

3- Bens Ativáveis

4- Glosa de Despesas de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

5- Impostos, Taxas E Contribuições Não Dedutíveis:

5.1- Glosa de ICMS Não Dedutível sobre compras de mercadorias para revenda;

5.2- Glosa de ICMS Antecipações conta de Ativo.

Referente ao subitem 1.1 - Omissão de Receitas de Vendas, conforme Descrição dos Fatos - item 01 da peça básica ( fls.04), trata-se de Omissão de Receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização das vendas diárias, apurada conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.61/62.

A Omissão de receitas foi apurada somando-se todas as notas de saídas, dia a dia, e comparando-se com as receitas de vendas diárias declaradas, apuradas conforme demonstrativos de fls.157/158.

Em sua defesa, esclarece a recorrente que não estava obrigada pelo Fisco Estadual a emitir notas fiscais de saídas, podendo, entretanto, emití-las nos casos em que fossem exigidas pelos clientes. Acrescenta que inobstante a falha de se processar o registro das receitas de forma globalizada e, portanto, em datas não coincidentes com as suas efetivas realizações, que o valor tributado como receita omitida está contido nas receitas oferecidas à tributação, conforme demonstrativos de fls.191/194. *mm*

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

Do exame da DIRPJ/96 (fls.71) verifica-se que a autuada declarou como Receita de Revenda de Mercadorias o montante de R\$198.376,43, no ano-calendário de 1995, cuja receita mensal confere com os valores lançados nos demonstrativos, que por sua vez é bem superior aos valores constantes das notas fiscais emitidas, fazendo crer, que, efetivamente, a receita tributada como omitida está inserida na receita oferecida à tributação.

Desta forma, entendo que deve ser excluído este item de autuação, relativo a todos os meses do ano - calendário de 1995.

Referente aos Suprimentos de Numerários, foram tributados a este título as parcelas de R\$34.953,08, R\$20.000,00, R\$30.000,00 e R\$13.000,00, nos meses de maio, junho, agosto e setembro, respectivamente, caracterizada pela não comprovação da origem de numerário, entregue a empresa para aumento de capital.

Defende-se a autuada alegando que o valor de R\$34.953,00 utilizado para aquisição da casa junto à CASEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, incorporada ao capital da autuada em 18/05/95, teve origem em economias que o sócio conseguiu acumular ao longo dos anos, inclusive anteriores à constituição da empresa.

Acrescenta que, embora constituída em 15/03/94, conforme Contrato Social, a empresa somente entrou em operação em dezembro de 1994, com o faturamento nesse mês de apenas R\$9.690,17, enquanto no mês de janeiro de 1995 atingiu o montante de R\$17.057,79. Portanto, é inaceitável que em apenas dois meses de funcionamento pudesse omitir receitas em montante superior ao próprio valor declarado.

Do exame do Contrato de Compra e Venda nr2591 e do Pedido de Compra (fls.146 e 147) constata-se que o sócio José de Castro Barbosa Filho adquiriu da

*Insu* *Gil*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

**CASEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em 09/01/95, um Kit de casa de madeira - **Modelo Especial**, no valor de R\$34.953,00, tendo as seguintes condições de pagamento:

- R\$16.253,08 de entrada, pago através dos cheques nr 619758 e 004283, nos valores de R\$9.000,00 e R\$5.000,00 e R\$2.253,08, em moeda corrente;
- R\$18.700,00 a ser pago em uma única parcela, em 20/02/95.

No Termo de Verificação de fis.55, o autor do feito afirma que a empresa não apresentou documentos que comprovassem : a) ser o mesmo composto de 20 cômodos de madeira; b) o custo dos alicerces e da montagem dos cômodos; c) o projeto de implantação da área de hospedagem necessário perante o BNDES, para conceder o financiamento .

No entanto, entendo que deveria o fiscal autuante realizar diligências com o objetivo de esclarecer as dúvidas acima mencionados. Também, caberia a fiscalização do sócio para verificar se à época o mesmo possuía recursos financeiros para arcar com a aquisição do mencionado Kit.

Assim, não há como afirmar que a origem de numerário entregue a empresa para aumento de capital, no valor de R\$34.953,00, foi obtida através de omissão de receitas.

Quanto às demais parcelas tributadas a este título, alega a recorrente que a origem dos recursos se encontra na alienação de uma gleba de terra, desmembrada do Sítio Recanto das Flores, cuja comprovação encontra-se na DIRPF do sócio José Castro Barbosa Filho e Carlos Alberto Teixeira da Silva e, também, nas disponibilidades financeiras dos sócios.

No entanto, vale lembrar que a discussão relativa a este subitem se prende, exclusivamente, à origem de numerário entregue à empresa. Neste caso

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

específico, não poderiam os atuais sócios terem acesso as contas bancárias e as DIRPF dos antigos sócios.

Assim, em respeito à ampla defesa, entendo devem ser excluídas as parcelas relativas a este subitem.

**Custos/Despesas não Necessários- (item 3 da peça básica).**

Conforme termo de fls.59, itens 06 e 07, a empresa lançou como despesas do exercício, a aquisição de 52 Edredons, em 12/12/95, no montante de R\$1.476,00, a serem usados pelos hóspedes, quando, ainda, não tinha receita de hospedagem - fase pré-operacional . Também, lançou como despesas financeiras do exercício os encargos com o financiamento da obra em andamento do hotel, ainda, em fase pré-operacional.

A rigor o custo com a aquisição de 52 Edredons deveria ser ativável, por tratar-se de um conjunto, apesar do reduzido valor individual, nos termos do parágrafo primeiro do art.244 do RIR/94. No entanto, conforme orientação contida da Instrução Normativa 122/89, é admitido o cômputo, como custo ou despesa operacional, do valor dos edredons, por trata-se de guarnições de cama.

Também, quanto às parcelas correspondentes ao financiamento da obra do hotel, a jurisprudência deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de reconhecer o valor lançado como componente do resultado do exercício.

### **3- Bens Ativáveis**

A atuada lançou como despesas, bens para serem utilizados no Restaurante, relacionados a seguir: conjunto com 04 cadeiras e 1 mesa, fogão a gás,

*mdm* *GA*

Processo nº : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

cuba em aço, recipiente isotérmico p/ alimentos assados, recipiente p/ armazenar pratos, extintor, poltrona biancalana, tampo em granito p/ mesa de convenções, entre outros.

Os gastos cuja dedutibilidade foi glosada têm pertinência, tendo em vista que o prazo de vida útil dos bens ultrapassa um ano, devendo, portanto, serem imobilizados, para apropriação nos resultados de exercícios subsequentes, através do instituto da depreciação, pelo que nenhum reparo quanto à exigência fiscal neste item.

#### 4- Glosa de Despesas de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado


Trata-se de glosa de despesas de depreciação com instalações, móveis e utensílio da empresa, antes da conclusão da obra e dos bens estarem em funcionamento

Em sua defesa, a recorrente alega que se trata de mera postergação de impostos nos exercícios sociais que se seguem, de outra forma, peca a exigência por falta de segurança e certeza e do mais comezinho princípio da unicidade tributária e de coerência com o restante da matéria versada sob o item "3".

De acordo com o § 2º , art. 248, do RIR/94 a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Mantida, portanto, a exigência.

#### 5- Impostos, Taxas e Contribuições não Dedutíveis

O subitem 5.1 trata da glosa do ICMS a recuperar, referentes aos custos das mercadorias adquiridas, compensável no final do exercício. 



Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

A empresa recolhe, mensalmente, a título de ICMS (estimativa) o valor fixo de R\$1.316,00, sendo que o valor estimado sobre as vendas só é calculado no final do exercício na Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal – DAMEF (Estimativa) e o valor recolhido no ano, mais os créditos das compras, que ultrapassar o débito de ICMS é transferido como saldo credor para o exercício anual seguinte..

Defende-se a recorrente, alegando que houve tributação em cascata, uma vez que os estoques finais de bens de um mês desaguam no estoque inicial do mês seguinte. Também, não foi levada em consideração a equação do Custo de Mercadorias Vendidas.

Tratando-se de ICMS a recuperar, que não entra no cômputo do custo de aquisição de mercadorias para revenda, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto, devendo ser mantida a exigência relativa a este subitem.

Quanto ao subitem 5.2- Glosa de ICMS Antecipações conta de Ativo.

Na peça básica - item 7( fl.08), o fiscal assim se manifestou:

“Valor apurado conforme o Termo de Verificação Fiscal em anexo, ICMS estimativa, recolhimento de um valor fixo mensal como antecipação, conta de ativo. Compensável conforme o DAMEF, cópia em anexo, no final do ano corrente, onde é calculado o debito do ICMS anual (ICMS sobre vendas). Sendo o saldo da seguinte operação: antecipações + ICMS sobre compras menos o debito anual do ICMS, transferido para o ano seguinte, conta de ativo “ICMS a recuperar”. O valor devido de ICMS só é conhecido em dezembro, na apuração mensal do IRPJ”.

Foram glosados os valores de ICMS relativos ao período de janeiro a novembro de 1995. *msm*



Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

Desta forma, verifica-se que a autuada deduziu indevidamente as antecipações mensais relativas ao ICMS sobre vendas.

Do exame dos documentos de fls.115/118, fica comprovado que o recolhimento por estimativa deste tributo só é calculado ao final do exercício, conforme Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - Estimativa de fls.118 (frente e verso). Assim, correto o procedimento fiscal de glosar as parcelas relativas às antecipações efetuadas.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.25/30, COFINS, fls.31/33, IRRF, fls.34/43, e Contribuição Social - CSL, fls.44/52; a seguir analisadas:

#### PIS/FATURAMENTO/ COFINS/ IRRF E CSL

As exigências reflexas foram constituídas tendo os enquadramentos legais mencionados a seguir:

- PIS - art. 3º alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art.1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73;

-COFINS - artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº70/91;

- IRRF - artigos 44 da Lei nº8.541/92, c/c o art.3º da Lei nº9.064/95, e, ainda, o art. 62 da Lei nº8.981/95;

- CSL - art.2º e seus parágrafos, da Lei nº7.713/88, art.43 da Lei nº8.541/92, com as alterações do art.3º da Lei nº9.064//95 e art.57 da Lei nº8.981/95.

Como a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

*AmM* *Gal*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

No entanto, quanto ao IRRF há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

*“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”*

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “DAS PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados. *mdm*

*Grk*

Processo nº. : 10640.001802/97-89  
Acórdão nº : 108-06.016

Assim, quanto à incidência na fonte, é de se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação à alíquota de 15%, vigente no ano de 1994 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º).

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir:

1) integralmente, a exigência relativa ao item 1 do Auto de Infração - Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas, verificadas nos períodos base de janeiro a dezembro de 1995;

2) as parcelas de R\$34.953,08, R\$ 20.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 13.000,00, correspondentes a Suprimento de Numerário; relativas aos períodos de apuração de maio, junho, agosto e setembro de 1995;

3) o valor de R\$1.476,00, correspondente a aquisição de 52 Edredons, relativo ao mês 12/95;

4) reduzir a alíquota do IRRF para 15% (quinze por cento).

5) ajustar as exigências da CSL, COFINS e PIS.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2.000

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

